DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5316/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/17202/2013
PROTOCOLO	: 1451683
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
INTERESSADO	: RICARDO FAVARO NETO (PREFEITO MUNICIPAL DE 1/1/2017 A 31/12/2020)
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 5/2013 E CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 120/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da Inexigibilidade de Licitação n. 5/2013, do Contrato Administrativo n. 120/2013, bem como da sua execução financeira, celebrado entre o Município de Itaquiraí e a empresa OI S/A, tendo em vista a contratação de empresa para prestação de serviços de internet dedicada e telefonia digital, no valor de R$ 58.113,86 (cinquenta e oito mil e cento e treze reais e oitenta e seis centavos).

O referido processo foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Decisão Singular DSG – G. JRPC – 2406/2014 (pç. 20, fl. 104), conforme o termo dispositivo:

> **DECIDO** pela regularidade dos procedimentos de inexigibilidade de licitação e de formalização do contrato firmado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012. (...) (os destaques constam do texto original).

- Decisão Singular DSG – G. FEK – 5373/2020 (pç. 30, fls. 128-130), da seguinte forma:

> Diante disso, decido nos sentidos de:
>
> **I – declarar**, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **a irregularidade** da execução financeira do Contrato n. 120/2013, em razão da inexistência de Termo de Rescisão e respectiva publicação, nos termos do art. 79 da Lei (Federal) n. 8.666, de 1993;
>
> **II – aplicar multa**, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Sr. Ricardo Favaro Neto, Prefeito do Município de Itaquiraí à época, inscrito no CPF (...), no valor correspondente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade descrita no inciso I desta parte dispositiva da decisão; (...) (os destaques constam do texto original).

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– A multa aplicada ao Sr. Ricardo Favaro Neto foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 37, fls. 140-141.

– Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 3ª PRC – 5425/2023 (pç. 40, fls. 144-145), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo em face do cumprimento das determinações.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR - PAR - 3ª PRC – 5425/2023 - pç. 40, fls. 144-145), opinando pela "***extinção"*** do presente processo**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/17202/2013, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento dos valores das multas equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS (DSG – G. FEK – 5373/2020 – fls. 128-130), infligidas ao apenado, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MCL